

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria e Comércio

Sala das Sessões, em *09* de *07* de *2006*

Vera Rêgo
2.º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 470/2006

Mogi das Cruzes, 28 de junho de 2006

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que estabelece benefícios para estimular a instalação e a formação de novas empresas no Município de Mogi das Cruzes, assim como a expansão das já existentes, e dá outras providências.

2. Atualmente, a Lei nº 5.266, de 24 de setembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 2.748/01, estabelece benefícios para estimular a instalação e a formação de novas empresas no Município de Mogi das Cruzes, assim como expansão das já existentes.

3. Conforme exposto pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social em sua exposição de motivos constituída pelo Ofício nº 51/06, protocolado sob nº 7.845/06, o Plano Diretor enfoca em seu conteúdo, que Mogi das Cruzes ocupa posição de destaque no principal pólo econômico do país (Pólo Metropolitano de São Paulo), favorecendo o Município em seu desenvolvimento e o acesso de sua produção ao mercado interno e externo.

4. Para desfrutar desses benefícios, o Município deve mostrar-se compatível e dotado de mecanismos para atrair novas empresas, colaborar com as em formação e, manter as já estabelecidas, incentivar a expansão de setores e segmentos com perspectivas de ascensão, ampliando as políticas ativas para geração de empregos e, principalmente, valorizar o capital humano.

5. Visando esse contexto e, para regularizar lacuna da lei de benefícios para estimular a formação de novas empresas no Município de Mogi das Cruzes e as que ainda não estão regularizadas nos órgãos fiscais competentes, nem dispõem de balanço financeiro, cabe ao Município flexibilizar a análise da empresa, por quanto ela ainda está em fase de implantação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 470/06 – FLS. 02

6. A concessão dos benefícios, quer seja doação de área ou redução da base de cálculo de tributos municipais, está vinculada às cláusulas de obrigações, bem como às cláusulas que garantem ao Poder Público, a suspensão automática e a reincorporação do bem imóvel patrimônio municipal, de pleno direito, incluindo as benfeitorias nele eventualmente implantadas, com suspensão, também, os benefícios fiscais com o ressarcimento das isenções até então desfrutadas, quando efetivamente houver o descumprimento das obrigações assumidas pelas empresas, quer sejam elas estabelecidas ou em formação, vindo tal procedimento recair sobre todas as empresas beneficiadas indiferentemente de ser estabelecida ou em formação no Município de Mogi das Cruzes

7. Acompanha a presente mensagem, anexo por cópia, o inteiro teor do Processo Administrativo nº 7.845/06, contendo a exposição e motivos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Social e os pareceres favoráveis das Secretarias Municipais de Finanças e de Assuntos Jurídicos.

8. Estas razões e motivos levam-me a esperar favorável acolhida por parte dos Senhores Vereadores para a proposição de lei mencionada, de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

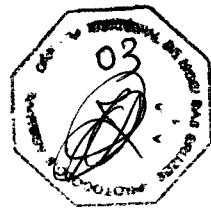
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos Vereadores, os protestos de minha elevada consideração.


JUNOTABE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Dr. Rubens Benedito Fernandes**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

NESTA

SMA/JMC/rose



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 058/06.

(Estabelece benefícios para estimular a instalação e a formação de novas empresas no Município de Mogi das Cruzes, assim como a expansão das já existentes, e dá outras providências).

O Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá conceder, respeitadas as exigências e condições desta lei, das disposições hierarquicamente superiores, da Lei Orgânica, os seguintes benefícios para estimular a instalação e formação de novas empresas e a expansão das já existentes no Município de Mogi das Cruzes:

I – doação de terrenos municipais;

II – isenção ou redução de tributos municipais, por período determinado, compreendendo:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

c) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis;

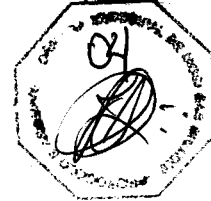
d) Taxas de Licença;

e) Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas municipais.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se expansão empresarial a alteração tecnológica ou física que resulte em elevação substancial do faturamento bruto e do número de empregos na atividade desenvolvida, conforme os seguintes parâmetros:

I - isenção proporcional de até 25% (vinte e cinco por cento) do tributo devido no caso de aumento do número de empregos diretos gerados situar-se entre 10% (dez por cento) e 19,99% (dezenove inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

II - isenção proporcional de até 50% (cinquenta por cento) do tributo devido no caso de o aumento de empregos diretos gerados situar-se entre 20% (vinte por cento) a 49,99% (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 02

III - isenção proporcional de até 100% (cem por cento) do tributo devido no caso de o aumento do número de empregos diretos situar-se em patamar superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A isenção de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU atingirá somente a área ao investimento descrito no projeto, incidindo lançamento sobre a área excedente do mesmo imóvel.

Art. 2º Os benefícios previstos no artigo 1º poderão ser concedidos pelo Poder Executivo, a critério deste, examinado o interesse maior do Município, desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta lei e no respectivo regulamento.

Art. 3º A análise e a avaliação do Poder Executivo sobre o interesse do Município na concessão dos benefícios solicitados pela empresa interessada considerarão, necessariamente, os seguintes aspectos:

- I** - geração de empregos em Mogi das Cruzes;
- II** - faturamento bruto;
- III** - histórico empresarial; referências;
- IV** - solidez financeira e patrimonial;
- V** - investimentos a serem realizados no Município;
- VI** - mobilização de fornecedores locais;
- VII** - agregação tecnológica;
- VIII** - empreendedorismo;
- IX** - estratégia ambiental;
- X** - atitude empresarial, visão do papel social da

empresa.

Art. 4º Os terrenos eventualmente doados pelo Município, conforme estabelecido no artigo 1º, I, desta lei, deverão garantir, ao fim de 2 (dois) anos do início de funcionamento da empresa, a quantidade de empregos apresentados na proposta.

Art. 5º A isenção ou a redução de tributos municipais, eventualmente concedidos, não poderão ultrapassar o período máximo de 10 (dez) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 03

Art. 6º O benefício patrimonial, por meio da doação de terrenos e o benefício fiscal, mediante isenção ou redução de tributos municipais, não poderão ocorrer cumulativamente, salvo no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre a construção de unidade industriais.

Art. 7º Para obter algum dos benefícios referidos nesta lei, as empresas deverão formalizar sua adesão baseada em três políticas empresariais:

- I - integração com a comunidade local;
- II - investimento no treinamento de seus funcionários;
- III - investimento na modernização da empresa.

§ 1º A adesão a que se refere o *caput* deste artigo, consubstancia-se no comprometimento formal da implementação das seguintes medidas:

- I - contratação de mão-de-obra aproveitando pessoas residentes no Município de Mogi das Cruzes, na proporção de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento), salvo por justificativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, da que utilizar para o total dos serviços a serem desenvolvidos pelo estabelecimento, excluídas da contabilização as funções de diretoria e de técnicos especializados;
- II - preferência de compras no comércio de Mogi das Cruzes.

§ 2º Todas as medidas relacionadas neste artigo deverão estar plenamente implementadas no prazo de 2 (dois) anos, após o início de funcionamento da empresa no Município de Mogi das Cruzes.

Art. 8º Os benefícios desta lei somente serão concedidos a pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais pertinentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e procedimentos legais, fiscais e regulatórios exigidos para sua plena operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 04

Art. 9º As empresas favorecidas por algum benefício previsto na presente lei deverão efetuar em Mogi das Cruzes a totalidade do faturamento dos empreendimentos instalados no Município, bem como o recolhimento de todos os encargos devidos.

Art. 10. As providências relativas aos empreendimentos apoiados por algum dos benefícios previstos na presente lei deverão obedecer ao seguinte cronograma mínimo:

I - entrada do projeto na Prefeitura até 60 (sessenta) dias após a aprovação da doação do terreno ou da isenção ou redução de tributos pela Câmara Municipal; para tanto juntando os protocolos de entrada na Vigilância Sanitária, na CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental, no Corpo de Bombeiros e no SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto;

II – entrega na Prefeitura até 120 (cento e vinte) dias após a entrada do projeto, dos comprovantes de aprovação definitiva do empreendimento nos órgãos relacionados no inciso I;

III – início da construção até 180 dias após a aprovação do projeto na Prefeitura;

IV – Início da operação da unidade empresarial, até 18 (dezoito) meses, após aprovação dos projetos na Prefeitura.

Parágrafo único. A eventual prorrogação dos prazos estabelecidos neste artigo só será possível mediante solicitação expressa e justificada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e por ela aprovada.

Art. 11. Em referência ao benefício promovido por meio da doação de terreno municipal, a donatária fica obrigada a manter em atividade pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a operação empresarial objeto do benefício, não podendo, neste período, transferir, alugar ou ceder, de qualquer modo ou a qualquer título, o imóvel doado a terceiros, sob pena de reversão da área ao patrimônio municipal. .

Parágrafo único. Qualquer alteração empresarial, seja em seu processo produtivo, seu conteúdo tecnológico, suas relações interempresariais e comerciais, sua razão jurídica e demais aspectos que possam implicar em modificações de qualquer disposição acordada anteriormente com a Prefeitura e ou estabelecida nesta lei, somente poderão ser implementadas mediante solicitação documentada dirigida ao Prefeito Municipal e por ele autorizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 05

Art. 12. Os benefícios fiscais, eventualmente concedidos, serão automaticamente suspensos e, os terrenos doados, automaticamente reincorporados ao patrimônio municipal, de pleno direito, incluindo as benfeitorias neles implantadas, tão logo se verifiquem uma das seguintes situações:

I - constatação de impropriedade em qualquer das informações sobre a empresa e sobre o empreendimento para o qual foi solicitado o benefício, prestadas pela empresa à Prefeitura Municipal por meio dos vários documentos a ela fornecidos ou dirigidos;

II - verificação do não cumprimento integral de qualquer medida ou providência acordada entre a empresa e a Prefeitura e prevista na presente lei;

III - interrupção das operações totais ou parciais da empresa por 90 dias/ano, contínuos ou não, sem motivo plenamente justificado, comunicado e aceito anteriormente pelo Prefeito Municipal.

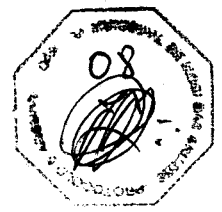
Parágrafo único. No caso dos benefícios fiscais, constatada alguma das situações descritas neste artigo, além de sua imediata suspensão, a empresa beneficiada deverá providenciar o imediato ressarcimento das isenções até então concedidas, devidamente atualizadas e conseqüente inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 13. A empresa beneficiada deverá apresentar projeto social, indicando as entidades devidamente regularizadas e inscritas no Cadastro Municipal, voltado para a educação, saúde ou (e) esporte, como contrapartida do benefício recebido.

Parágrafo único. O projeto a que alude o *caput* deverá ser apresentado anualmente ao Poder Executivo, até o término do primeiro bimestre de cada exercício, durante a vigência do cumprimento do benefício concedido.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social fiscalizará anualmente o cumprimento dos encargos assumidos pela beneficiária.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.



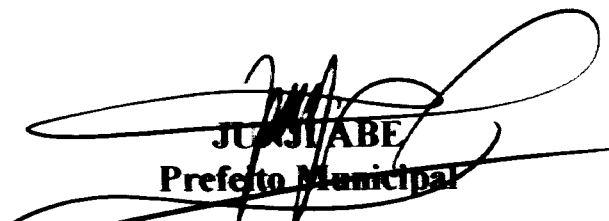
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

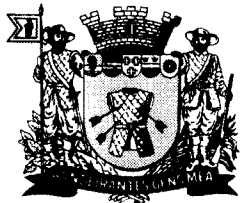
PROJETO DE LEI – FLS. 06

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, podendo implementar a adoção das medidas julgadas necessárias à sua efetiva execução.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.266 de 24 de setembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES. em 28 de junho de 2006, 445º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNJIABE
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n° 080 / 2.006

Projeto de Lei n° 058 / 2.006

Parecer do A.J. n° 075 / 2.006

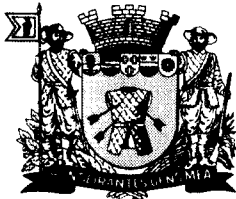
De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo estabelece benefícios para estimular a instalação e a formação de novas empresas no Município de Mogi das Cruzes, assim como a expansão das já existentes e dá outras providências.

Instrui o presente feito, a mensagem GP n.º 470/2006, onde consta os motivos que nortearam a presente proposta (fls. 1/2), o projeto de lei com o texto a ser votado (fls. 3/8) e cópia do Processo Administrativo n.º 7.845-AD/2006 (fls. 9/31).

O projeto de lei é composto por 17 (dezesete) artigos, que estabelecem as normas que serão seguidas para concessão de benefícios para estimular a instalação e a formação de novas empresas no Município, assim como a expansão das já existentes.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa possui fundamento jurídico no artigo 80, "caput" e artigo 42 todos da Lei Orgânica do Município c.c. parágrafo quarto do artigo 17 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, cabendo à Câmara Municipal dispor da matéria, conforme determina o inciso IX, do artigo 51 do mesmo Estatuto Legal Municipal acima mencionado, e sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão onde a proposta for discutida, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



O presente projeto de lei, visa estabelecer benefícios para estimular a instalação e a formação de novas empresas no Município, assim como a expansão das já existentes, para tanto, prevê a doação de terrenos municipais, apoio em serviços de terraplenagem e infra-estrutura urbana, isenção e redução de tributos municipais, através de uma análise e avaliação do Poder Executivo sobre o interesse do Município.

Em análise a todo o projeto, verificamos que o único óbice apresentado, encontra-se em seu artigo 1.º, o qual prevê que o Poder Executivo fica autorizado a conceder benefícios, como doação de terrenos e isenção de tributos, sem nenhuma restrição, ou seja, **não condiciona a concessão desses benefícios à autorização legislativa**, desrespeitando assim, o que prevê a nossa Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Licitações, sendo ainda, que para isenção de tributos devemos também respeitar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação a essas matérias, ou seja, doação de terrenos (alienação de bens públicos) e isenção de tributos, temos a considerar que:

1) A **alienação de bens públicos** atualmente é tratada pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, nas esferas governamentais da União, Estados, do Distrito Federal e **MUNICÍPIOS** (artigo 1º do Estatuto).

Especificamente ao caso em estudo, ou seja, doação de terrenos municipais à pessoa jurídica de direito privado, com o encargo de instalação de empresa, o parágrafo quarto do artigo 17 estabelece:

“Artigo 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

...

parágrafo quarto - A doação com encargo será licitada, e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.”

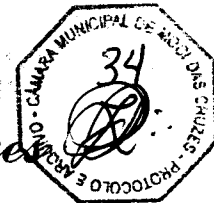
1



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Como verificamos, a regra é a realização do certame licitatório para a alienação dos bens públicos, contudo, a legislação excetua o caso de haver o interesse público devidamente justificado, **sendo obrigatório ainda a autorização legislativa e o processo estar instruído por avaliação.**

Deverá, portanto, a Câmara analisar se há efetivamente a existência do interesse público que justifique a não realização do certame licitatório, para que somente assim possa ser efetivamente realizada a doação com encargo.

2) A **isenção de tributos**, conforme verificamos na definição do festejado mestre **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra intitulada **Direito Municipal Brasileiro**, 7ª edição, Ed. Malheiros Editores Ltda., “...é a dispensa legal do pagamento do tributo devido, ou ainda, é uma liberalidade fiscal concedida através de lei ordinária a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário.”

O artigo 150, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, aos Distrito Federal e aos Municípios:

...

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.”

Assim sendo, as isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas.

Porém, as isenções só poderão ser concedidas quando atenderem a uma finalidade pública ou tratarem de interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário, sendo que, **será o Poder Legislativo, que deverá julgar se foram apresentadas as finalidades públicas ou interesses coletivos relevantes para a concessão da isenção pretendida.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Conforme exposto, **demonstramos que tanto a doação de terrenos municipais como a isenção de tributos, dependem de autorização legislativa e devem respeitar normas superiores hierarquicamente**, não podendo o Poder Executivo, através de uma lei genérica, ficar autorizado a conceder esses benefícios. Deve haver uma lei específica, com autorização legislativa (Constituição Federal, Lei de Licitações e Lei Orgânica do Município), para cada caso, e ainda, avaliação prévia no caso de doação (Lei de Licitações) e estudos para o caso de isenção de tributos (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, para que o óbice jurídico apresentado no presente projeto de lei seja sanado, necessário se faz a propositura de uma EMENDA MODIFICATIVA, para que o “caput” do artigo 1º passe a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA:

O “caput” do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 058/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Poder Executivo poderá conceder, respeitadas as exigências e condições desta lei, das disposições hierarquicamente superiores, da Lei Orgânica e mediante aprovação legislativa para cada caso, o seguintes benefícios para estimular a instalação e formação de novas empresas e a expansão das já existentes no Município de Mogi das Cruzes:”

Aprovada esta Emenda sugerida, o presente projeto de lei não apresentará óbices jurídicos a serem sanados, e assim, poderá ter a sua normal tramitação.

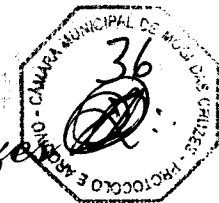
No mais, os demais artigos são todos condicionados aos termos do “caput” do artigo 1º, o qual prevê a exigência de observar todas as normas vigentes à espécie, portanto, não trazem óbices a serem sanados, mesmo porque, apenas disciplinam as exigências e formas de como serão concedidos os benefícios.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

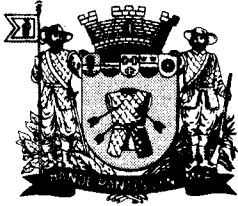


Por fim, informamos que a matéria deve ser deliberada em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem GP nº 470/2006.

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 15 de agosto de 2.006.

PAULO SOARES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao PROJETO DE LEI n° 58/2006

O Projeto de Lei em destaque, de iniciativa do Senhor Prefeito estabelece benefícios para estimular a instalação e formação de novas empresas no Município de Mogi das Cruzes, assim como a expansão das já existentes, e dá outras providências.

Através da Mensagem GP n° 470/2006, o Senhor Prefeito apresenta à esta Casa de Leis os motivos que nortearam o seu envio, qual seja a correta adequação da legislação municipal às necessidades de desenvolvimento das políticas ativas de geração de empregos e de mecanismos para atrair novas empresas e possibilitar o crescimento das já existentes e ou ainda não estão regularizadas nos órgãos de fiscalização competente.

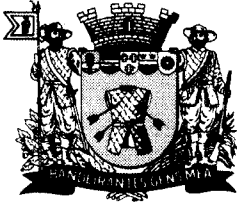
A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, em o Parecer do A J. n° 075/2006 relata que a proposição legislativa encontra-se devidamente amparada em dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município c.c. a Lei Federal n° 8.666/93 e Lei Complementar n° 101/00. Contudo observa que no caput do artigo 1° da proposição, não está vinculada a concessão de benefícios à prévia autorização legislativa, o que fere os preceitos contidos nos já citados diplomas legais, razão pela qual sugere emenda modificativa o texto do referido artigo, no mais que sanado o óbice apontado é o parecer pela sua normal tramitação.

Vale ressaltar que após o exame da proposição e em atenção as normas técnicas de redação legislativa contidas na Lei Complementar n° 95/98 e posterior alteração, notamos que existe a necessidade de suprimir a conjunção alternativa “ou” bem como os parênteses existentes na conjunção aditiva “e” no “caput” do artigo 13 do citado projeto.

Assim, observados os aspectos atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação e acolhendo também a sugestão da Assessoria Jurídica no tocante ao óbice apontado no citado parecer, apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA

O “caput” do artigo 1° do Projeto de Lei n° 058/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do Parecer ao Projeto de Lei nº 058/2006 da Com. de Justiça e Redação) - fls. 02 -

“Art. 1º O Poder Executivo poderá conceder, respeitadas as exigências e condições desta Lei, das disposições hierarquicamente superiores, da Lei Orgânica e mediante aprovação legislativa para cada caso, os seguintes benefícios para estimular a instalação e formação de novas empresas e a expansão das já existentes no Município de Mogi das Cruzes:”

EMENDA SUPRESSIVA

No “caput” do artigo 13 do Projeto de Lei nº 058/2006 ficam suprimidas a conjunção alternativa “ou” e o “parênteses” na conjunção aditiva “e”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A empresa beneficiada deverá apresentar projeto social, indicando as entidades devidamente regularizadas e inscritas no Cadastro Municipal, voltado para a educação, saúde e esporte, como contrapartida do benefício recebido.”

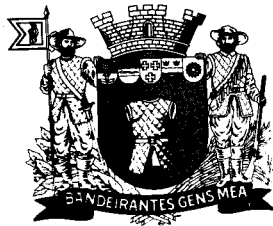
Aprovadas as emendas ora apresentadas e, portanto, sanados os óbices apontados, esta Comissão de Justiça e Redação conclui pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 058/2006.**

Plenário Ver. Doutor Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de agosto de 2006.


JOSÉ ANTONIO CUCCO PEREIRA
Presidente - Relator


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro


BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES
Membro

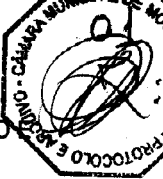


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 527/2007

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento



Sala das Sessões, em 04 de 10 de 2006
Vera Rocha
2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 3 de outubro de 2006.

Ref. : - Projeto de Lei nº 058/06

RAZÕES DE VETO

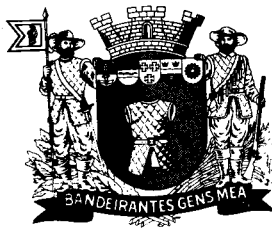
SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 1.185/06, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 33.698/06, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 6 de setembro do corrente ano, relativo ao Projeto de Lei nº 058/06.

Comunico a Vossa Excelência que, a medida não reúne condições de prosperar e converter-se em lei, pelo que, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, decidi vetar, integralmente, o texto aprovado, que se apresenta eivado de incontornável inconstitucionalidade.

De autoria do Executivo, o projeto objetivava estabelecer benefícios para estimular a instalação e a formação de novas empresas no Município de Mogi das Cruzes, assim como a expansão das já existentes.

Submetida a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o projeto foi aprovado nele se fazendo introduzir alterações nos incisos I, II, III, IV e § 2º do seu artigo 1º, onde a palavra "isenção" foi substituída pela palavra "redução", institutos que, juridicamente, não se confundem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 527/06 - FLS. 2

Ouvida, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos assim se manifestou:

"Trata-se de encaminhamento de autógrafo do Projeto de Lei nº 058/06, de autoria deste Poder Executivo, cuja matéria trata de estabelecer benefícios para estimular a instalação e a formação de novas empresas no Município de Mogi das Cruzes, assim como a expansão das já existentes.

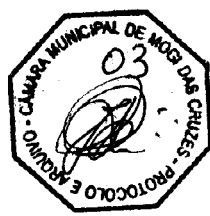
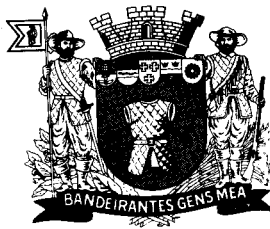
Ocorre que levado à apreciação do Poder Legislativo Municipal, operou-se alterações no texto original, que maculou o projeto de lei de vício insanável, não restando alternativa ao Chefe do Executivo senão o veto total ao texto de lei.

Referidas alterações encontram-se insertas no art. 1º, incisos I, II, III, IV e § 2º, onde o termo "isenção" foi substituído pelo termo "redução", institutos no mundo jurídico que não se confundem, conforme será demonstrado.

Inicialmente, aduz-se que o texto introduzido conflita com o art. 150, § 5º, da Constituição Federal que dispõe quanto à terminologia adequada:

*§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (g.n.).*

Portanto, separa o texto constitucional isenção da redução de base de cálculo (por consequência a alíquota), posto que não se confundem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 527/06 - FLS. 3

Nos dizeres de Paulo B. Carvalho, *isenção é a limitação do âmbito de abrangência de critério do antecedente ou do conseqüente da norma tributária, que impede que o tributo nasça.*

Vale dizer, que a regra de isenção se volta em face de um ou mais critérios da norma jurídica tributária, regra matriz, mutilando-os parcialmente.

Esses critérios que compõem a regra matriz, base de cálculo e alíquota, é que poderão ser objeto de redução, nunca o tributo.

Conforme ensina Roque Carrazza "o tipo tributário é revelado, no Brasil, após análise conjunta da *hipótese de incidência* e da *base de cálculo* da exação".

Quanto à base de cálculo o autor esclarece que "a *base de cálculo há de ser, em qualquer tributo (imposto, taxa ou contribuição de melhoria), uma medida da materialidade da hipótese de incidência tributária*".

Já, a *alíquota (critério legal que, conjugado à base de cálculo, permite discernir o quantum debeat)*..."(in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed. 19ª ed., p.449).

Com isso, é possível se afirmar que o campo da redução projeta-se somente quando estamos nos referindo à alíquota e base de cálculo.

Marcelo Magalhães Peixoto (www.jusnavegandi.com.br- doutrina), de forma muito clara esclarece o assunto aqui tratado:

"Não confundamos subtração do campo de abrangência do critério da hipótese ou da conseqüência com mera redução da base de cálculo ou da alíquota, sem anulá-las. A diminuição que se processa no critério quantitativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 527/06 - FLS. 4

mas que não conduz ao desaparecimento do objeto, não é isenção, traduzindo singela providência modificativa que reduz o quantum de tributo que deve ser pago. O nome atribuído pelo direito positivo e pela doutrina é isenção parcial”.

Reportando-nos a jurisprudência, nossos Tribunais reiteradamente vêm enfrentando a matéria aqui tratada e de forma sedimentada estabelecem a diferença entre redução e isenção parcial conforme se denota nos advindos do E. Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Especial 7.192/SC:

“I – Em sentido técnico-jurídico, redução de alíquota não significa isenção parcial de imposto. Daí porque a redução das alíquotas do imposto de importação- e do imposto sobre produtos industrializados – não impede que o fisco estadual cobre o imposto sobre circulação de mercadorias em sua integralidade”.

Recurso Especial IO.048-0-RS:

“A orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte, através de suas Turmas da área de Direito Público, firmou-se no sentido de que é lícito, aos Estados, a estatuição de alíquotas diferenciadas do imposto sobre circulação de mercadoria (ICM), sem ofensa ao princípio federativo ou afronta a preceito de lei ordinária.

Não é jurídico, porém, que um Estado suporte os ônus decorrentes da menor alíquota, instituída por outro, em razão de determinantes político- fiscais, que só a este último interessam e afetam.

A alíquota reduzida, assim como a alíquota zero, não se identificam com o instituto da isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 527/06 - FLS. 5

Recurso improvido. Decisão unânime." (REsp 33.410-3/SP - Rei. Mm. Demócrito Reinaldo - in DJU de20.9.93.

"Tributário. Crédito de ICM. Alíquota Reduzida. Operações Interestaduais. **Não se confundindo alíquota reduzida com Isenção de tributo**, o pagamento da alíquota diferenciada não confere direito ao creditamento do ICM.

RE no 7.622-RS, Rei. Mm. Garcia Vieira, in DJ,de20.05.91,pág.6512 e Resp. 10.234 -0-PR:

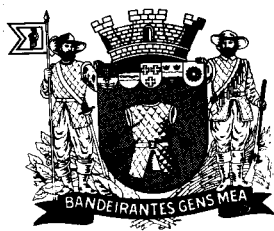
"redução de alíquota não equivale à isenção parcial. Ademais, a própria Emenda Constitucional nº 23, que alterou o item II do art. 23 da Constituição Federal anterior, estabeleceu que a própria isenção 'não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes', Recurso improvido" (g.n.)

Porém, ninguém definiu com maior maestria que o E. Ministro Demócrito Reinaldo no REsp. nº 87.326 os institutos em comento:

"Não cabe ao legislador dar interpretação extensiva às normas tributárias, sob pena de afrontar o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, não sendo sinônimos os termos isenções, reduções e deduções, **é defeso ao legislador ordinário expedir normas de interpretação extensiva.**

Diante de tal afirmação, imperiosa se faz a distinção entre os termos: isenções, reduções e deduções, a fim de ser elucidada questão.

Isenção é um dos tipos de exclusão do crédito, através de fixação por lei, em que é excluída determinada parcela da hipótese de incidência do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 527/06 - FLS. 6

Por sua vez, na redução há a típica isenção parcial que é condicionada a determinado fato e tem caráter oneroso, como é o caso do contribuinte que apresenta projeto de reinvestimento da SUDENE.

Já a dedução, nem exclui o crédito tributário, como é o caso da isenção e nem reduz o desembolso do contribuinte, mas, determina a destinação do imposto a um certo fim."

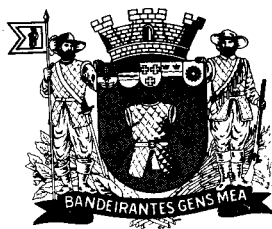
Verifica-se, também, construção jurisprudência na Corte Estadual:

ICMS - Redução na forma do imposto de importação - Inadmissibilidade - Vedada a confusão com isenção parcial - Impossível a concessão de igual benefício relativamente ao imposto estadual - Ação procedente - Recursos providos **Não confundir a redução do imposto de importação com "isenção parcial", para efeito de se estender dita redução, na mesma proporção, ao ICMS devido.** (Relator: Paulo Franco - Apelação Cível n. 205.124-2 - São Paulo - 08.06.94) (g.n)

IMPOSTO - Isenção parcial - Não cabimento - Inocorrência de redução de alíquota ou base de cálculo - Hipótese de redução especial do valor dos tributos federais, pela União, a título de incentivo fiscal, em face dos programas individualizados do beneficiário - Artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Federal n. 4, de 1969 - Recurso não provido JTJ 120/149.

Depreende-se do acima exposto que a isenção é sempre decorrente de lei, nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional e somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos e sua exceção.

Não é demais citar, na mesma esteira de raciocínio, o Decreto nº 44.022, de 22 de outubro de 2003, do Município de São Paulo, que ao regulamentar o art. 25 da lei nº 13.476/02, estabelece a mesma isenção parcial a qual pretendia o Executivo Municipal. (cópia anexa)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 527/06 - FLS. 7

Ademais, não se pode perder de vista que admitir o termo redução no texto alterado seria violar o art. 111 do Código Tributário Nacional, que veda expressamente a interpretação extensiva em matéria tributária.

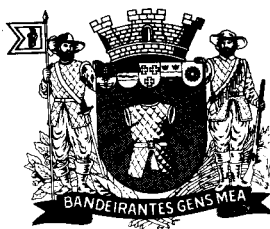
Igualmente, não há possibilidade jurídica da manutenção da terminologia incorreta no presente Projeto de Lei que estaria admitindo o instituto de redução como de isenção sem qualquer menção ao *quantum debeat* que estaria sendo objeto de redução, valendo lembrar que o índices proporcionais que a lei permite em seu art. 1º, a saber, de 25% a 100%, importa em isenção concedida, não se confundindo com alíquota dos impostos.

Por fim, consigna-se que o acréscimo do termo "redução" no § 2º do art. 1º, deste Projeto de Lei, também compromete a intenção que se busca quanto ao incentivo fiscal.

A uma, que embora tenha acrescido redução no texto, não foi estabelecido o percentual permitido, tornando o texto inócuo.

A outra, a isenção no dispositivo original já delimitava sua abrangência, ou seja, somente a área de investimento descrito no projeto, o que dispensa os percentuais estabelecidos nos demais incisos.

Assim sendo, ainda que nobres as intenções que levaram as alterações operadas no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo à Colenda Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, vislumbra a necessidade do veto total, nos termos do art.83, da Lei Orgânica do Município, uma vez que a proposta afronta os ditames da Carta Política Brasileira e Código Tributário Nacional."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

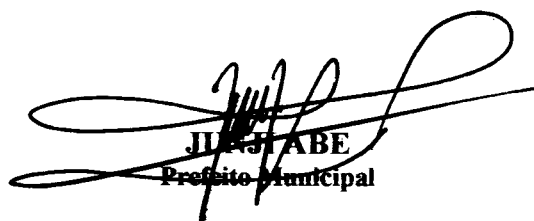
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 527/06 - FLS. 8

As razões alinhadas, que demonstram a inconstitucionalidade da medida, impedem-me de sancioná-la, compelindo-me a opor-lhe o presente veto total.

Isto posto, restituo cópia autêntica de início referida e retorno o assunto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Egrégia Edilidade .

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de minha alta consideração.


JULIO ABE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Dr. Rubens Benedito Fernandes**
Presidente da Câmara Municipal de
MOGI DAS CRUZES - SP



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

VETO AO

PROJETO DE LEI nº 058 / 2006

PROCESSO nº 121 / 2006

PARECER A.J. nº 092 / 2006

Através da Mensagem GP nº 527/2006, o **Chefe do Poder Executivo** encaminha a esta Casa Legislativa, submetendo a sua apreciação, o **VETO AO PROJETO DE LEI nº 058/2006**, o qual estabelece benefícios para estimular a instalação e a formação de novas empresas no Município de Mogi das Cruzes, assim como a expansão das já existentes.

O Prefeito Municipal em sua Mensagem GP nº 527/2006, expõe os motivos que justificam o seu Veto ao Projeto de Lei nº 058/2006, nos termos do disposto no artigo 83 da Lei Orgânica do Município, ressaltando, entre outros motivos, ser a pretensão inconstitucional.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

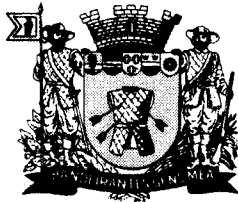
O projeto em questão, de autoria do próprio Poder Executivo, ao ser apreciado em Plenário foi alterado por emendas. Porém, dentre as emendas que o alteraram, constam do Vereador Protássio Ribeiro Nogueira, as quais pretendem alterações nos incisos I, II, III e § 2º, do seu artigo 1º, além de, incluir o inciso IV ao mencionado artigo.

Ocorre que, o foco principal, e matéria de questionamento jurídico, é o fato de pretender que a palavra “isenção” seja substituída pela palavra “redução”.

Verificamos na manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura, demonstrações claras e bem específicas a respeito do assunto, onde, aliás, demonstra várias jurisprudências colacionadas do Superior Tribunal de Justiça, onde demonstram que as palavras “isenção” e “redução”, são institutos totalmente diferentes no mundo jurídico.

Neste raciocínio, inclusive, segue aos autos cópia do Decreto nº 44.022, de 22 de outubro de 2003, do Município de São Paulo, que ao regulamentar o artigo 25, da Lei nº 13.476/2002, estabelece a isenção parcial.

Aliás, devemos salientar que o único senão na proposta original é constar a isenção como “proporcional” quando o correto seria “parcial”.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Devemos também salientar que, em pesquisas junto ao Supremo Tribunal Federal, constatamos o entendimento de que não se identificam isenções com reduções (cópias anexas).

A “redução” somente será aplicada em casos de alíquotas e na base de cálculo dos tributos, já a “isenção” é aplicada na dispensa parcial ou total ao pagamento de um tributo.

Anos atrás, em nosso ordenamento jurídico, não se falava no instituto da “isenção parcial”; a isenção era tratada apenas como forma total de exclusão do tributo. Hoje, temos várias interpretações para a aplicação da isenção e, uma das mais utilizadas atualmente, é a “isenção parcial”, a qual é concedida condicionada a requisitos previstos em lei, é também conhecida como “isenção especial” (art. 179, CTN).

Como verificamos as diferenças existentes na aplicação no campo tributário da palavra “redução” ou “isenção”, demonstram que a aplicação prática da lei trará enormes conseqüências na esfera jurídica e administrativa.

Assim, a inviabilidade da execução da presente lei levou ao Sr. Alcaide, com base na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, a necessidade de vetar o projeto de lei, **baseado na inconstitucionalidade**. Neste ponto, verificamos total razão ao Executivo que aborda razões técnicas jurídicas para apresentação do veto; pelo qual, **opinamos pela manutenção do veto**.

Por fim, a iniciativa do VETO pelo Sr. Alcaide encontra respaldo legal no artigo 83 da Lei Orgânica do Município, o qual, em seus dez parágrafos, estipula o procedimento adequado em casos de Veto, que assim dispõe:

Artigo 83 - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral do Artigo, do Parágrafo, do Inciso ou da Alínea ou do Item.

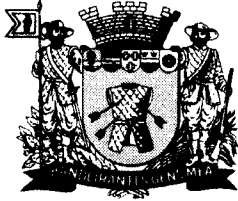
§ 2º - As razões aduzidas no Veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O Veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o Veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º - Se o Veto for rejeitado, o projeto será encaminhado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de Veto, o Presidente da



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Câmara promulgá-lo-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - Nos casos de Veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 8º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

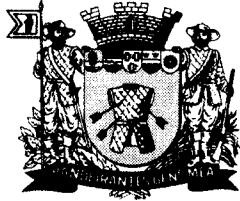
§ 10º - Na apreciação do Veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Assim sendo, ante as colocações lançadas e exposto o trâmite legislativo do **VETO**, deixamos à análise do Douto Plenário, ao qual cabe acolher ou não as razões expostas pelo Sr. Prefeito Municipal.

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 05 de outubro de 2.006.


PAULO SOARES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO AO

PROJETO DE LEI nº 058 / 2006

PROCESSO nº 121 / 2006

Por intermédio da Mensagem GP nº 527/2006, o **Chefe do Poder Executivo** encaminha a esta Casa Legislativa, submetendo a sua apreciação, o **VETO AO PROJETO DE LEI nº 058/2006**, o qual estabelece benefícios para estimular a instalação e a formação de novas empresas no Município de Mogi das Cruzes, assim como a expansão das já existentes.

O veto ao projeto em questão, foi apresentado tendo em vista as emendas de autoria do Vereador Protássio Ribeiro Nogueira, as quais foram aprovadas pelo Plenário, e pretendem alterações nos incisos I, II, III, IV e § 2º, do seu artigo 1º, no sentido de que seja substituída a palavra “isenção” por “redução”.

Verificamos na manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura, as quais dão suporte para a apresentação do Veto e na manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa, as razões técnicas jurídicas que impedem pretendida alteração, inclusive, com base em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Consta também nos autos, cópia do Decreto nº 44.022, de 22 de outubro de 2003, do Município de São Paulo, que ao regulamentar o artigo 25, da Lei nº 13.476/2002, utiliza-se da expressão “isenção parcial” e não “redução” para casos semelhantes aos pretendido no projeto de lei original.

Portanto, de acordo com todo o analisado, e nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pelo **ACOLHIMENTO ao Veto oposto ao Projeto de Lei nº 058/2006.**

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 05 de outubro de 2006.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


JOSÉ ANTONIO CUCCO PEREIRA
Presidente-Relator


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro


BF. TAUBATÉ GUIMARÃES
Membro